



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015695-81.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.886

APELAÇÃO Nº: 1015695-81.2023.8.26.0224

APELANTE: JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA

**APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SABESP**

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ “A QUO”: ALEX FREITAS LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Fornecimento de água – Cobrança de taxa de esgoto – Sentença de Improcedência – Insurgência do Autor que não prospera – Empresa Ré que comprova adequadamente a ligação do domicílio do Autor à rede de água e esgoto – Laudo acompanhado de fotos do Imóvel e do hidrômetro correspondente – Autor que não impugna de forma adequada o conjunto probatório angariado – Requerida que se desonera adequadamente do seu encargo processual – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 620/623, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito c.c. Reparação por Dano Moral”, ajuizada por Jesuíno Ramos da Silveira, em face de “Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP”, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o Autor (fls. 626/631), iniciando a sua exposição com o retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à sua causa de pedir imediata.

Quanto ao mérito recursal em si, reafirma ser indevida a cobrança realizada pela Empresa Ré, uma vez que não houve a contraprestação adequada do serviço correspondente.

Desta forma, e conforme os precedentes que colaciona, assevera que não pode haver a cobrança integral do valor exigido, dado que, apesar de haver à coleta e o “transporte”, não há efetivamente o tratamento do esgoto sanitário.

Com base nesta premissa, conclui que referida cobrança caracteriza cobrança abusiva, e, como tal, deve ser reprimida, com a aplicação dos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a repetição em dobro dos valores indevidamente exigidos.

Na mesma ordem de ideias, conclui que a cobrança indevida lhe causou danos morais, e, como tal, deve haver a condenação da Apelada ao pagamento da indenização correspondente, no valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença e o final reconhecimento da procedência de seus pedidos.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 636/753).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito c.c. Reparação por Dano Moral”, ajuizada por Jesuíno Ramos da Silveira, em face de “Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP”, alegando, para tanto, apertadíssima síntese, que a Empresa Ré cobra mensalmente uma taxa denominada “taxa de esgoto”, porém, de forma indevida, dado que não

prestaria a contraprestação correspondente à quantia exigida.

Assim, entendendo que a cobrança indevida sem a imprescindível prestação dos serviços pela Requerida, pugnou pela declaração da inexigibilidade dos débitos correspondentes, com a condenação desta à devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos e o pagamento da indenização pelos danos morais que entende ter sofrido, no valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece provimento.

E tal se dá, pois da análise do arcabouço processual colacionado, conclui-se que a Empresa Ré cumpriu a contento seu ônus processual, apresentando provas efetivas acerca da adequada prestação de serviços ao Autor, com a ligação de sua casa ao sistema de fornecimento de água potável e coleta de esgoto.

Com efeito, os documentos apresentados para tal fim não foram controvertidos em qualquer momento, seja na instrução processual em Primeiro Grau, seja em sede recursal, não ao menos de forma séria e efetiva.

Neste sentido, devem ser dados aos documentos apresentados às fls. 269/272, os quais, não só trazem o laudo de inspeção do respectivo local (domicílio do Autor), com as especificações técnicas a indicarem o devido fornecimento de água em seu favor; como também tal laudo é acompanhado de imagens do local, onde se vê uma mangueira em uso, conectada ao registro de entrada da residência e seu hidrômetro, e ainda, a imagem de uma pia, livremente esguichando água de aparência potável e cristalina.

Inclusive, diante de prova documental de tal proporção, muito bem asseverou o Nobre Magistrado sobre o tema:

“O Réu, por sua vez, demonstrou, através de vistoria realizada na

residência do requerente, que o Imóvel dispõe de sistema de coleta e afastamento dos efluentes sanitários desde o dia 01 de dezembro de 1995, ou seja, está conectado aos sistemas da SABESP (fls. 222/224).

Observe-se que as imagens e informações coligidas no bojo da contestação, não foram refutadas pelo Autor, em réplica”. (fls. 621/622).

Por outro lado, não bastasse a ausência de impugnação específica do Autor sobre tais temas, sua própria peça inaugural se mostra completamente desprovida de qualquer indício probatório a demonstrar, de forma efetiva, que não há a coleta da água imprópria de forma regular pela Requerida em sua residência, ou que não há o fornecimento devido de água potável em seu favor, ou mesmo que a água que lhe é fornecida é de baixa qualidade, ou não potável.

Consequentemente, inerente se reconhecer que, se de um lado a Empresa Ré cumpriu adequadamente com seu ônus processual, na forma do artigo 373, inciso “I”, do Código de Processo Civil, o Autor, por sua vez, não cumpriu seu encargo processual na forma como determina o artigo 373, inciso “I”, também da Lei Adjetiva.

Ademais, importante ressaltar a generalidade das razões recursais apresentadas, bem como, conduta verificada em quase a totalidade da atuação processual do Requerente, o que, inclusive, foi objeto de destaque na r. Sentença recorrida (fl. 622).

Logo, o Autor deve ser advertido que a repetição de tais condutas, com a apresentação de peças processuais meramente genéricas, de caráter meramente protelatório, poderão ensejar a aplicação das multas processuais correspondentes.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor,

conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente o Apelante**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora